ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 10 AGO 2023
Presidente

Projeto de Lei 51 /2023

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 1486/2023".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o artigo 11 da Lei nº 1486/2023, passando o artigo 11 do da Lei nº 1486/2023, a ter a seguinte redação:

"Art. 11 Os professores efetivos, regentes no ciclo de alfabetização (1º e 2º ano do Ensino Fundamental) e que participarem de maneira ativa e contínua do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, receberão certificados de curso de forma cerimonial anualmente, desde que cumpram carga horária mínima de 75%, pelo empenho e dedicação em buscar o conhecimento para sua especialização e para a educação municipal".

Art. 2º- Fica revogado o Anexo I.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 07 de agosto de 2023.

João Felippe de Souza Oliveira
(João Felippe)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir o art. 11 da Lei nº 1486/2023, uma vez que ciente do vício nela contido, busca fazer o papel da autotutela.

É sabido que existem entes federativos responsáveis pelo atendimento efetivos das demandas por regiões, na busca de melhor resolução para possíveis conflitos e evolução natural. Este papel é exercido no âmbito municipal pela administração pública do executivo e legislativo de forma direta, a qual, se faz admissível a utilização do princípio da autotutela quando necessário.

No artigo 2º da Constituição Federal/88, há uma separação dos poderes onde se estabelece a função legislativa de legislar e em momento atípico, julgar (art. 52, I, CF), o princípio da separação dos poderes consiste em suma, no idealismo do múltiplo controle recíproco, que estaria em risco caso não houvesse o respeito ao valor pelo fato da ausência da liberdade política, isto é, o sistema de freio e contrapesos, que tem papel fundamental na liberdade pública.

É de se observar que a independência dos poderes não significa exclusividade nos papeis atribuídos, mas a predominância no seu desempenho, sem respaldo de submissão, conforme o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil /88 (CRFB), em seu texto legal expressa da seguinte maneira: "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Com isso, se trata de uma coordenação entre distintas funções, de modo que sendo as principais ou secundárias, visam a colaborar, o que é o caso do Projeto de Lei em questão, com exceção da redação do artigo 11, o qual, através da autotutela é possível ser corrigido pela inerência no núcleo essencial.

O princípio da autotutela, consiste no princípio infraconstitucional que se trata da extensão do princípio da supremacia do interesse público, com a correção do vício identificado por parte da administração sem necessidade de provocar o terceiro particular (jurisdicional), o que faz ser contrário a inércia.

Essa revisão, logo, possibilidade de rever atos para sanar erros vem de encontro também à legalidade, visto que de forma administrativa é possível a solução de conflito de forma a ser trabalhado, com a anulabilidade sem prejuízo ao ordenamento jurídico. Tutela, por assim dizer, significa cuidar.

De acordo com a lei 9.789/99, no art. 53, "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Segue o mesmo rumo a Súmula 473 STF, mostrando sua importância e celeridade, no sentido de trazer segurança ao ordenamento jurídico de forma administrativa, onde a redação da Súmula se porta da seguinte maneira:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam diretos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos Adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF Súmula nº 473- 03/01/1969).

A limitação deste princípio tem limite no precedente judicial determinante na atuação da administração pública, fundamentando para o controle dos atos administrativos e consequentemente para a limitação do valor. Em outras palavras, assim que esboçado entendimento por parte do poder judiciário, a autotutela ficaria sem possibilidade de ser apreciada devido a confiança legítima, impossibilitando a correção, através de anulação ou revogação, por parte administrativa.

Por não se tratar de resolução judicial a matéria abordada, recorre a autotutela para solução, agravando aos meios administrativos visto a possibilidade legal.

Conclui-se que a obediência à harmonia não desobriga a administração do dever de decidir as questões que surgem, como no caso em tela, devendo ser utilizado o princípio da autotutela para sanar vício identificado, de forma eficiente e célere.

Mangaratiba, 07 de agosto de 2023.

João Felippe de Souza Oliveira

(João Felippe)

Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PUBLICADO EM: 19 04 23
NO JORNAL DCM
ANO V ED N.° 275 PAG 04

LEI Nº1.486 DE 14 DE ABRIL DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ALFABETIZAÇÃO"

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, que passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer da Rede Municipal de Ensino de Mangaratiba.

Parágrafo Único: O Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento tem por finalidade garantir a todas as crianças da rede pública de ensino o direito de aprender a Ler e Escrever, dando-lhes condições não só de prosseguirem, com sucesso, sua escolarização, mas sobretudo de se apropriarem de competências indispensáveis para a plena inserção na vida social e profissional: competências de Leitura, Produção Textual e domínio matemático.

Art. 2º - O Núcleo é uma instância que se constitui em um espaço de discussão, objetivando o fortalecimento da política de garantia do direito a alfabetização com letramento por meio de estudos, propondo no contexto da prática, as políticas contínuas de alfabetização, em consonância com o Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - O Núcleo de Alfabetização é um projeto que ocorrerá ao longo de todo o ano, e através dele serão ofertadas formações especializadas e capacitações, análise e monitoramento dos resultados alcançados pelo ciclo de alfabetização, construção de debates e aperfeiçoamento das técnicas de aprendizagem.

Parágrafo Único: O núcleo atenderá as orientações da Política Nacional de Alfabetização – PNA, formulando uma política pública de alfabetização com base em evidências científicas e melhorar os indicadores não só de leitura e escrita, mas também de matemática

Art. 4º - O Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento - NALEN será constituído pelos seguintes servidores municipais a serem indicados pela Secretaria Municipal de Educação:

I – 01 (um) professor efetivo que será o Coordenador que fará a ligação entre o Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, e a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, organizando a logística para o funcionamento do Projeto;

CÂMARA MUNICIPAL ESTADO DO RIO 069

II – 03 (três) professores efetivos indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer para atuar como formador no Desenvolvimento profissional dos professores e coordenadores pedagógicos de Educação Infantil, Ciclo de Alfabetização e Matemática;

III – O Coordenador Local do Programa Federal vigente cujo o município tenha feito a adesão.

Art. 5º - O Núcleo de Alfabetização tem por objetivos e diretrizes:

I - Implementar ações voltados à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas;
II - Capacitar e especializar os profissionais da educação;
III - Acompanhar, auxiliar, orientar e ouvir os professores nas suas dúvidas, demandas e sugestões, de forma contínua;
IV - Definir as metas do currículo de Língua Portuguesa e Matemática;
V - Assegurar a política de desenvolvimento profissional na perspectiva da formação de rede para os profissionais que compõem o segmento da Educação Infantil e o ciclo de alfabetização;
VI - Participar do processo de elaboração dos instrumentos de avaliação de aprendizagem adequadas para a Educação Infantil e o ciclo de alfabetização;

Art. 6º - O Núcleo de Alfabetização tem como público-alvo:

I – Crianças na primeira infância;

II – Crianças no Ciclo de Alfabetização;

III – Crianças que fazem parte do Projeto REALFA;

IV – Alunos da Educação de Jovens e Adultos da classe de Alfabetização.

Art. 7º - São agentes envolvidos no Núcleo:

I – Professores de Educação Infantil;

II – Professores que atuam no Ciclo de Alfabetização;

III – Professores que atuam com turmas do Projeto REALFA;

IV – Professores na classe de Alfabetização da modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

V – Coordenadores Pedagógicos.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, através da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, deverá garantir as condições necessárias para o funcionamento dos Seminários Semanais do Núcleo, com vistas ao Desenvolvimento Profissional Continuado dos Assessores de Alfabetização do Município e, mensalmente os repasses aos demais educadores em suas unidades de trabalho.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, através da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, deverá garantir um espaço (sala) para o funcionamento do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer deverá garantir e viabilizar condições para a realização da exposição: nos anos pares a Semana da Alfabetização e nos anos impares a Semana da Matemática.

Art. 11 - Os professores efetivos, regentes no ciclo de alfabetização (1º e 2º ano do Ensino Fundamental) e que participarem de maneira ativa e contínua do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, receberão uma gratificação pelo empenho e dedicação em buscar o conhecimento para sua especialização e para a educação municipal. A base de cálculos utilizada para essa gratificação está presente no Anexo I da referida lei.

Art. 12 - A partir da criação do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, fica estabelecido o cargo específico no concurso municipal: Professor alfabetizador que atenderá o ciclo de alfabetização. O cargo específico garante a continuidade da capacitação desses educadores nesse segmento.

Art. 13 - Para que o Núcleo seja posto em prática, serão necessários mobílias e materiais de expediente comuns para o funcionamento de qualquer centro educacional, por conta disso, esta Lei usará do orçamento já disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 14 - A intenção da referida Lei é garantir a ampliação das políticas públicas educacionais no que tange o processo de alfabetização das crianças do Município.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 14 de abril de 2023.

Renato José Pereira

(Professor Renato Fifiu)

Presidente

Projeto de Lei nº05/2022 de autoria do Ver. João Felippe

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
088

Anexo I - Valorização do Professor do Ciclo de Alfabetização

IMPACTO FINANCEIRO	EFETIVO
QUANTIDADE	26
VALOR BONIFICAÇÃO	R$ 220,00
TOTAL	R$ 5.720,00

Projeto de Lei nº05/2022 de autoria do Ver. João Felippe